

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289412

ACÓRDÃO

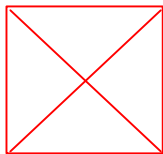
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029980-29.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A., é apelado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U. Negaram provimento ao recurso, majorada a verba honorária devida pela vencida em 10 (dez) pontos percentuais.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.708

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1029980-29.2023.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

APELANTE: CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.

APELADA: ALLIANZ SEGUROS S.A.

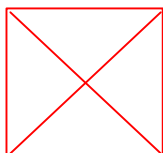
RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO –
VEÍCULO ATINGIDO POR ÁRVORE QUE CAIU
SOBRE A PISTA DE ROLAMENTO –
RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE
SERVIÇOS PÚBLICOS QUE ADMINISTRA A
RODOVIA, MESMO QUE A ÁRVORE ESTIVESSE
PLANTADA EM TERRENO PARTICULAR – FALHA
NA VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO – AÇÃO
PROCEDENTE – SENTENÇA CONFIRMADA.

Cuida-se de ação ordinária movida por Allianz Seguros S.A. contra Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., objetivando o ressarcimento de valor referente a dano sofrido por veículo de segurada, julgada procedente pela r. sentença de fls. 259/262.

A ré apelou, buscando a inversão do resultado, sustentando em suma que não houve nenhuma falha de sua parte na prestação de serviço aos usuários da rodovia, sendo que a árvore que atingiu o veículo da segurada da autora estava situada em terreno particular, no qual não possui ingerência e cujo responsável deve responder pelos prejuízos.

Recurso regularmente processado, com resposta.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A decisão monocrática deu ao caso concreto solução adequada, não merecendo reparo.

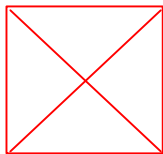
Nos termos do artigo 1º, § 3º, da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, “os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro”.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que “as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem, objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos” (REsp 647.710/RJ, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 20/06/2006, DJ 30/06/2006, p. 216).

Basta, portanto, que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre o aludido dano e a conduta da concessionária de serviços público para que sua responsabilidade civil fique caracterizada.

No presente caso, em que pese a resistência da ré, a verdade é que tanto o acidente (fls. 32/42), quanto os danos sofridos pelo autor (fls. 43/52) e o nexo de causalidade estão suficientemente comprovados nos autos.

E não há falar em caso fortuito ou força maior (para descaracterizar a relação de causalidade), pois a queda de árvores na pista (em tempos de chuvas e ventanias) constitui fato previsível; e a ré



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(na condição de administradora da rodovia) falhou na obrigação de fiscalizar e impedir esse tipo de ocorrência, que, aliás, se inclui na margem de riscos inerentes à atividade explorada, daí o acerto da sentença no reconhecimento de procedência da ação.

E como registrou com a habitual propriedade a Desembargadora Teresa Ramos Marques no julgamento de caso similar na Apelação nº 9131909-03.2009.8.26.0000, “Não se restringe a manutenção da segurança das vias à poda de vegetação meramente lindeira, mas de fiscalização de qualquer objeto que possa trazer risco à rodovia ou usuários. Se o fator de risco – a árvore – se encontrava dentro da propriedade particular era responsabilidade da concessionária a notificação do proprietário para que efetuasse a poda ou corte das árvores com altura excessiva.”

Em tais condições, nega-se provimento ao recurso, majorada a verba honorária devida pela vencida em 10 (dez) pontos percentuais.

RICARDO FEITOSA
RELATOR